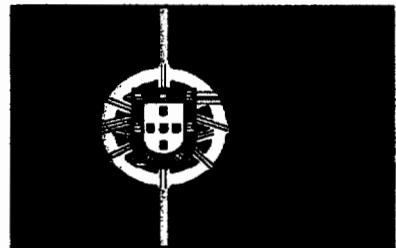
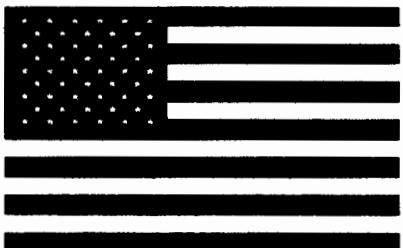


19
LEG 4

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
BETWEEN THE
UNITED STATES COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION
AND THE
PORUGUESE COMMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
CONCERNING CONSULTATION
AND COOPERATION IN THE
ADMINISTRATION AND ENFORCEMENT OF
FUTURES LAWS



February 4, 1999

The United States Commodity Futures Trading Commission and the Portuguese Comissão Do Mercado De Valores Mobiliários, recognizing increased international activity in futures and options transactions and acknowledging the need for mutual cooperation to facilitate the administration and enforcement of the futures and options laws applicable in their respective jurisdictions, have reached the following understanding. This understanding does not create legally binding obligations or supersede domestic laws.

ARTICLE 1: DEFINITIONS

For the purposes of this Memorandum of Understanding:

- 1.1 "Authority" means:
 - 1.1.1 the Commodity Futures Trading Commission of the United States; or
 - 1.1.2 the Comissão Do Mercado De Valores Mobiliários of Portugal;
- 1.2 "requested Authority" means an Authority to whom a request is made under this Memorandum of Understanding.
- 1.3 "requesting Authority" means an Authority making a request under this Memorandum of Understanding.
- 1.4 "foreign futures authority" means any foreign government, or any department, agency, governmental body, or regulatory organization empowered by a foreign government to administer or enforce a law, rule, or regulation as it relates to a futures or options matter, or any department or agency of a political subdivision of a foreign government empowered to administer or enforce a law, rule, or regulation as it relates to a futures or options matter.
- 1.5 "person" means a natural person, unincorporated association, partnership, trust, body corporate, or government - or a political subdivision, agency, instrumentality or equivalent authority of a government.

- 1.6 "futures contract" means a futures or options transaction regulated or subject to regulation by the Authorities whether transacted over-the-counter or on or subject to the rules of an exchange or market.
- 1.7 "futures business" includes, among others, any person involved in: the offer, purchase or sale of futures contracts for the account of others; the purchase or sale of futures contracts for one's own account; advising others for compensation, directly or through media, regarding the offer, purchase or sale of futures contracts; the management, promotion, offer or sale of collective investment schemes involving futures contracts; or equivalent activities. The definition of a futures business also includes persons, among others, acting in the capacity of commodity trading advisors, commodity pool operators, futures commission merchants, introducing brokers, associated persons, floor brokers and floor traders.
- 1.8 "futures processing business" means a clearing organization for futures contracts.
- 1.9 "futures laws or regulations" mean the provisions of the laws of the United States and/or Portugal, or the regulations promulgated thereunder, concerning:
 - 1.9.1 price manipulation or trading ahead of a customer;
 - 1.9.2 misrepresentation, or the use of fraudulent or deceptive practices in connection with the offer, purchase, or sale of futures contracts or the conduct of futures businesses;
 - 1.9.3 the duties of persons to comply with registration and reporting requirements;
 - 1.9.4 the making of false or misleading statements, or any material omissions in any application or report to the Authorities;

- 1.9.5 the duties of persons or futures businesses to make full and fair disclosure of information in connection with the offer, purchase or sale of futures contracts;
- 1.9.6 the duties of futures businesses and futures processing businesses pertaining to their financial, operational or other requirements, and their duties of fair dealing in the offer, purchase, sale and execution of futures contracts and conduct of business;
- 1.9.7 the financial and other qualifications of those engaged in, or in control of, futures businesses and futures processing businesses; and
- 1.9.8 any other futures matters that fall within the jurisdiction of the Authorities.

ARTICLE 2: ESTABLISHMENT OF A FRAMEWORK FOR CONSULTATIONS REGARDING MATTERS OF MUTUAL INTEREST

The Authorities intend to consult periodically about matters of mutual concern. Such consultation will be undertaken in the interest of enhancing cooperation to ensure: the efficiency and integrity of the futures markets of the United States and Portugal; customer protection; appropriate market oversight; and the effective administration of the futures laws and regulations applicable in the United States and Portugal.

ARTICLE 3: MUTUAL ASSISTANCE AND THE EXCHANGE OF INFORMATION

3.1: General Principles regarding Mutual Assistance and the Exchange of Information

- 3.1.1 This Memorandum of Understanding sets forth the Authorities' intent with regard to mutual assistance and the exchange of information for the purpose of

enforcing and securing compliance with the futures laws or regulations applicable in their respective jurisdictions. This Memorandum of Understanding does not create legally binding obligations or supersede domestic laws.

- 3.1.2 This Memorandum of Understanding does not prohibit an Authority from taking measures other than those herein to obtain information necessary to ensure enforcement of or compliance with the futures laws or regulations applicable in its jurisdiction.
- 3.1.3 This Memorandum of Understanding does not confer upon any person, other than the Authorities designated herein, the ability directly or indirectly to obtain, suppress or exclude any information or to challenge the execution of a request for assistance under this Memorandum of Understanding.
- 3.1.4 The Authorities recognize the importance and desirability of exchanging assistance and information for the purpose of enforcing and securing compliance with the futures laws or regulations applicable in their respective jurisdictions. However, a request for assistance may be denied by the requested Authority:
 - 3.1.4.1 where the request would require the requested Authority to act in a manner that would violate domestic law;
 - 3.1.4.2 where the request is not made in accordance with the provisions of this Memorandum of Understanding; or
 - 3.1.4.3 on grounds of public interest.

Where a request for assistance is denied or opposed or where assistance is not available under domestic law, the requested Authority will provide the reasons for not granting the assistance and consult pursuant to Article 3.7.

3.2: Scope of Assistance

- 3.2.1 The Authorities will, within the framework of this Memorandum of Understanding, provide each other with the fullest assistance permissible under the laws of the United States and Portugal. Such assistance will be provided in order to facilitate: market oversight, including market and financial surveillance; the grant of licenses, authorizations, waivers or exemptions for the conduct of futures businesses and futures processing businesses; the inspection or examination of futures businesses and futures processing businesses; and the investigation, litigation or prosecution by the Authorities of activity that potentially violates the futures laws or regulations applicable in their respective jurisdictions. Assistance will be provided without regard to whether the activity described in the request for assistance would constitute a violation of the futures laws or regulations applicable in the jurisdiction of the requested Authority.
- 3.2.2 The assistance available under this Memorandum of Understanding includes, without limitation:
- 3.2.2.1 providing access to information in the files of the requested Authority;
 - 3.2.2.2 taking statements of persons;
 - 3.2.2.3 obtaining information and documents from persons; and
 - 3.2.2.4 inspecting or examining futures contracts, futures businesses, and futures processing businesses.
- 3.2.3 The Authorities recognize that they may not in all circumstances possess the legal authority to provide the assistance or information referred to in Article 3.2. In such circumstances, the Authorities will use all reasonable efforts to

obtain the aid of such other governmental agencies that can provide the assistance or information described in Article 3.2.

3.3 Requests For Assistance

3.3.1 Requests for assistance will be made in writing and will be addressed to the requested Authority's contact officer listed in Appendix A.

3.3.2 Requests for assistance will include the following:

3.3.2.1 a general description of both the subject matter of the request and the purpose for which the assistance or information is sought;

3.3.2.2 a general description of the assistance, documents, information, or statements sought by the requesting Authority;

3.3.2.3 any information in the possession of the requesting Authority that might assist the requested Authority in identifying either the persons believed to possess the information or documents sought or the places where such information may be obtained;

3.3.2.4 the futures laws or regulations pertaining to the subject matter of the request; and

3.3.2.5 the desired time period for the reply.

3.3.3 In urgent circumstances, requests for assistance, and the response to such requests, may be effected by summary procedures and may be transmitted by means of communication other than the exchange of letters, provided such communication is confirmed in writing.

3.4: Execution of Requests for Assistance

- 3.4.1** Access to information held in the files of the requested Authority will be provided upon the request of the requesting Authority.
- 3.4.2** Upon request, the requested Authority will take the statements of any person involved, directly or indirectly, in the activities that are the subject matter of the request for assistance or in possession of information that may assist in the execution of the request. The requested Authority will make a transcript of any statement it takes on behalf of the requesting Authority.
- 3.4.3** Unless otherwise agreed by the Authorities, information and documents requested under this Memorandum of Understanding will be gathered in accordance with the procedures applicable in the jurisdiction of the requested Authority and by persons designated by the requested Authority.
- 3.4.4** Notwithstanding Article 3.4.3, any person providing a statement pursuant to a request for assistance under this Memorandum of Understanding will have the right to have counsel present.
- 3.4.5** Notwithstanding any other provision of this Memorandum of Understanding, any person providing a statement, information, or documents as a result of a request for assistance under this Memorandum of Understanding will be entitled to all rights and privileges applicable in the jurisdiction of the requested Authority. Assertions regarding rights and privileges arising exclusively under the laws applicable in the jurisdiction of the requesting Authority will be preserved for consideration by the courts in that jurisdiction.
- 3.4.6** Upon request, the requested Authority will inspect or examine specified books, records, futures businesses or futures processing businesses.

3.4.7 If it appears that responding to a request for assistance under this Memorandum of Understanding will involve substantial cost, the requested Authority may, as a condition to executing the request, require the requesting Authority to make a contribution to such cost in an amount agreed upon by the Authorities.

3.5: Permissible Uses of Information

3.5.1 The requesting Authority may use non-public information furnished in response to a request for assistance under this Memorandum of Understanding solely:

3.5.1.1 for the purpose stated in the request for assistance with respect to ensuring compliance with or enforcement of the futures laws or regulations applicable in the jurisdiction of the requesting Authority, including the legal provisions specified in the request and related provisions; and

3.5.1.2 for a purpose within the general framework of the use stated in the request for assistance, including conducting an adjudicatory action or proceeding, conducting market and financial surveillance, assisting in a criminal prosecution, or conducting any related investigation for any general charge applicable to the violation of the provision specified in the request.

3.5.2 Before using non-public information furnished under this Memorandum of Understanding for a purpose other than those stated in Article 3.5.1, the requesting Authority must first inform the requested Authority of the intended use and provide the requested Authority with an opportunity to refuse such use. If the requested Authority refuses the intended use, the Authorities will consult pursuant to Article 3.7 to discuss the reasons for the refusal and the circumstances under which the intended use might otherwise be allowed.

3.6 Confidentiality

- 3.6.1** Each Authority will keep confidential, to the extent permitted by law, requests made under this Memorandum of Understanding, the contents of such requests, and any matters arising under this Memorandum of Understanding.
- 3.6.2** The requesting Authority will not disclose non-public information received under this Memorandum of Understanding, except pursuant to a legally enforceable demand, or in connection with an adjudicatory action or proceeding brought under the laws applicable in the jurisdiction of the requesting Authority to which the requesting Authority or its government, or a political subdivision thereof, is a party.
- 3.6.3** To the extent possible, the requesting Authority will notify the requested Authority of any legally enforceable demand for non-public information furnished under this Memorandum of Understanding prior to compliance, and will assert such appropriate legal exemptions or privileges with respect to such information as may be available.
- 3.6.4** To the extent permitted by law, the Authorities may by mutual consent make an exception to the principles set forth in Articles 3.6.1 and 3.6.2.

3.7: Consultation Regarding Mutual Assistance and the Exchange of Information

- 3.7.1** The Authorities will consult with each other regarding this Memorandum of Understanding with a view to improving its operation and resolving any matters that may arise. In particular, the Authorities will, upon request, consult in the event of:

- 3.7.1.1 a dispute over the meaning of any term used in this Memorandum of Understanding;
 - 3.7.1.2 an Authority's denial of or opposition to a request or proposal made by the other Authority pursuant to this Memorandum of Understanding; or
 - 3.7.1.3 a change in market or business conditions or in the legislation governing the matters set forth in Article 1.9 or any other circumstance that makes it necessary or appropriate to amend or extend this Memorandum of Understanding in order to achieve its purposes.
- 3.7.2 The Authorities may agree on such practical measures as may be necessary to facilitate the implementation of this Memorandum of Understanding.
- 3.7.3 Any of the conditions of this Memorandum of Understanding may be amended, relaxed, or waived by mutual consent.

3.8: Unsolicited Assistance

To the extent permitted by the laws and regulations of their respective jurisdictions, each Authority will use reasonable efforts to provide the other Authority with any information it discovers that gives rise to a suspicion of a breach or anticipated breach of the laws or regulations applicable in the jurisdiction of the other Authority.

ARTICLE 4: FINAL PROVISIONS

4.1: Effective Date

Cooperation in accordance with this Memorandum of Understanding will begin on the date of its signing by the Authorities.

4.2: Termination

Cooperation and assistance in accordance with this Memorandum of Understanding will continue until the expiration of 30 days after either Authority gives written notice to the other Authority of its intention to discontinue cooperation and assistance. If either Authority gives such notice, cooperation and assistance in accordance with this Memorandum of Understanding will continue with respect to all requests for assistance that were made before the effective date of notification until the requesting Authority terminates the matter for which assistance was requested.

FOUR ORIGINALS SIGNED IN LONDON, UNITED KINGDOM this 4th day of February 1999, TWO IN ENGLISH, TWO IN PORTUGUESE, ALL OF WHICH ARE EQUALLY AUTHORITATIVE.

FOR THE COMMODITY FUTURES
TRADING COMMISSION OF
THE UNITED STATES:

Brooksley Born
Brooksley Born
Chairperson

FOR THE COMISSÃO DO
MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS OF PORTUGAL:

José Nunes Pereira
José Nunes Pereira
Chairman

APPENDIX

CONTACT OFFICERS

US Commodity Futures Trading Commission
Three Lafayette Centre
1155 21st Street, NW
Washington, DC 20581
USA

For investigatory and enforcement information:

Director, Division of Enforcement
Chief Counsel, Division of Enforcement

Tel: (202) 418-5320
Fax: (202) 418-5523

For supervisory information:

Director, Division of Trading and Markets

Tel: (202) 418-5430
Fax: (202) 418-5536

For market surveillance information:

Director, Division of Economic Analysis

Tel: (202) 418-5260
Fax: (202) 418-5527

Portuguese Comissão Do Mercado De Valores Mobiliários
Avenida Fontes Pereira de Melo, nº 21
1050 Lisbon
PORTUGAL

For all information:

Head of International Relations

Tel: 011-351-1-317-7029
Fax: 011-351-1-317-7093

**MEMORANDO DE ACORDO ENTRE A
COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION DOS ESTADOS UNIDOS
E A
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL
PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E COOPERAÇÃO
NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS
RELATIVAS A OPERAÇÕES SOBRE FUTUROS E OPÇÕES**

4 de Fevereiro de 1999

A Commodity Futures Trading Commission dos Estados Unidos e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal, reconhecendo o crescimento da actividade internacional nas transacções de futuros e opções e a correspondente necessidade de cooperação mútua como um meio para melhorar a eficiência na administração e aplicação coerciva das leis relativas aos mercados de futuros e opções aplicáveis nas respectivas jurisdições, realizaram o seguinte acordo. Este acordo não impõe obrigações legais nem substitui as leis nacionais.

ARTIGO 1: DEFINIÇÕES

Para os fins deste Memorando de Acordo:

- 1.1. “Autoridade“ significa:
 - 1.1.1. a Commodity Futures Trading Commission dos Estados Unidos, ou
 - 1.1.2. a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 1.2. “Autoridade requerida“ significa a Autoridade a quem se faz o pedido em aplicação do presente Memorando de Acordo.
- 1.3. “Autoridade requerente“ significa a Autoridade que faz um pedido em aplicação do presente Memorando de Acordo.
- 1.4. “Autoridade estrangeira do mercado de futuros“ significa qualquer governo estrangeiro, departamento, agência, órgão governamental ou entidade reguladora à qual foi conferida autoridade por um governo estrangeiro para administrar ou impor uma lei, norma ou regulamento, quando relacionada com uma questão sobre futuros ou opções, ou qualquer departamento ou agência de um sub-departamento político de um governo estrangeiro com poderes para administrar ou fazer cumprir uma lei, norma ou regulamento, quando relacionada com uma questão sobre futuros ou opções.
- 1.5. “pessoa“ significa uma pessoa singular, uma pessoa colectiva não constituída sob a forma comercial, um representante (*trust*), uma sociedade comercial, ou governo – ou um sub-departamento político, entidade instrumental, ou autoridade equivalente de um governo.
- 1.6. “contrato de futuros“ significa uma transacção de futuros ou opções regulada ou sujeita à regulamentação das “ Autoridades “, se transaccionada fora de mercado, ou sujeita às normas de uma bolsa de valores ou mercado.
- 1.7. “actividade sobre futuros“ inclui, entre outras, qualquer pessoa que participe na: oferta, compra ou venda de contratos de futuros por contra de terceiros; compra ou venda de contratos de futuros por conta própria; aconselhamento directo ou através dos media no que diz respeito à compensação face à oferta, compra ou venda de contratos de futuros. A gestão, promoção, oferta ou venda de instituições de investimento colectivo envolvendo contratos de futuros; ou actividades equivalentes. A definição de actividade sobre futuros inclui também pessoas que, nomeadamente actuam como consultores no comércio de mercadorias, “*commodity pool operators, futures commission merchants, introducing brokers, associated persons, floor brokers and floor traders*”.

- 1.8. “actividade relativa ao processamento de futuros” significa uma organização tendo por objecto a liquidação de contratos de futuros.
- 1.9. “regulamentos ou leis sobre futuros” significa as disposições legais dos Estados Unidos e/ou de Portugal, ou os regulamentos emitidos a esse respeito, relativos a:
 - 1.9.1. manipulações de preço ou negociação em antecipação a um cliente;
 - 1.9.2. falsas informações, ou práticas fraudulentas ou enganosas relacionadas com a oferta, compra ou venda de contratos de futuros ou com a conduta nas actividades sobre futuros;
 - 1.9.3. deveres relativos ao cumprimento de requisitos de registo e de informação;
 - 1.9.4. prestação de declarações falsas ou enganosas, ou quaisquer omissões relevantes em quaisquer solicitações ou informações apresentadas às Autoridades;
 - 1.9.5. obrigações de pessoas ou de actividades sobre futuros, de divulgação total e correcta da informação relacionada com a oferta, compra ou venda de contratos de futuros;
 - 1.9.6. obrigações, no âmbito da actividade sobre futuros e da relativa ao processamento da actividade sobre futuros, relativas aos requisitos financeiros, operacionais e outros, bem como, obrigações relativas à negociação correcta na oferta, compra, venda e realização de contratos de futuros e ao cumprimento das normas de conduta;
 - 1.9.7. qualificações financeiras e de outra natureza, dos que participam ou controlam, a actividade sobre futuros ou o processamento relativo à actividade sobre futuros; e
 - 1.9.8. qualquer outra matéria no âmbito dos futuros que esteja abrangida pela jurisdição das Autoridades.

ARTIGO 2: ESTABELECIMENTO DE UM QUADRO DE CONSULTAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE MÚTUO

As Autoridades tencionam consultar-se periodicamente sobre assuntos de interesse mútuo. Essa consulta será levada a cabo com o intuito de reforçar a cooperação para assegurar: a eficiência e a integridade dos mercados de futuros dos Estados Unidos e de Portugal; a protecção do investidor; a adequada supervisão do mercado; e a aplicação e cumprimento eficaz das leis e regulamentos sobre futuros em vigor nos Estados Unidos e em Portugal.

ARTIGO 3: ASSISTÊNCIA MÚTUA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

3.1. Princípios Gerais de Assistência Mútua e a Troca de Informações

- 3.1.1. Este Memorando de Acordo estabelece a intenção das Autoridades no que diz respeito à assistência mútua e à troca de informações com o objectivo de reforçar e assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos sobre futuros, aplicáveis nas

- respectivas jurisdições. Este Memorando de Acordo não impõe obrigações legais nem substitui as leis nacionais.
- 3.1.2. Este Memorando de Acordo não proíbe uma Autoridade de tomar medidas que não as nele referidas para obter a informação necessária para assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos relativos a futuros aplicáveis na sua jurisdição.
- 3.1.3. Este Memorando de Acordo não confere a qualquer outra pessoa, que não as Autoridades nele designadas, a capacidade de directa ou indirectamente obter, suprimir ou excluir qualquer informação, ou impedir a execução de um pedido de assistência ao abrigo deste Memorando de Acordo.
- 3.1.4. As Autoridades reconhecem a importância e a conveniência de proporcionar assistência mútua e troca de informações a fim de assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos a futuros aplicáveis nas respectivas jurisdições. Contudo, a Autoridade requerida pode negar-se a prestar a assistência pedida:
- 3.1.4.1. caso a satisfação do pedido exija que a Autoridade requerida actue de forma a violar as leis do seu Estado;
- 3.1.4.2. caso a solicitação não esteja de acordo com as disposições deste Memorando de Acordo; ou
- 3.1.4.3. com fundamento no interesse público.

Quando um pedido de assistência é negado ou objectado ou quando a assistência não pode ser prestada de acordo com a lei do Estado da Autoridade requerida, esta fornecerá as razões pelas quais a assistência não é concedida e haverá lugar a consultas em conformidade com o Artigo 3.7.

3.2. Âmbito da Assistência

- 3.2.1. As Autoridades, no quadro deste Memorando de Acordo, proporcionarão a mais completa assistência que lhes seja permitida pelas leis dos Estados Unidos e de Portugal. Tal assistência será proporcionada a fim de facilitar: a supervisão do mercado, incluindo a fiscalização financeira e do mercado; concessão de licenças, autorizações, dispensas ou isenções para o exercício de actividades sobre futuros ou relativas ao processamento de actividades sobre futuros; a inspecção ou exame das actividades sobre futuros relativas ao processamento de actividades sobre futuros; e a investigação, instauração de processo administrativo ou judicial por parte das Autoridades de uma actividade que potencialmente viole as leis ou regulamentos sobre futuros aplicáveis nas respectivas jurisdições. Tal assistência será proporcionada independentemente do facto de a actividade descrita no pedido de assistência constituir ou não uma violação das leis ou regulamentos sobre futuros do Estado da Autoridade requerida.
- 3.2.2. A assistência proporcionada ao abrigo deste Memorando de Acordo inclui, mas não se limita a:
- 3.2.2.1. proporcionar o acesso à informação constante dos ficheiros da Autoridade requerida;

- 3.2.2.2. tomar declarações de pessoas;
 - 3.2.2.3. obter informações e documentos de pessoas, e
 - 3.2.2.4. inspecionar ou examinar contratos de futuros, actividades sobre futuros e a actividade relativa ao processamento de actividades sobre futuros.
- 3.2.3. As Autoridades reconhecem que poderão não possuir em todas as circunstâncias, autoridade legal para fornecer a assistência ou informação referida no Artigo 3.2. Nessas circunstâncias, as Autoridades utilizarão todos os meios razoáveis para obter a colaboração de outras entidades governamentais que possam proporcionar a assistência ou informação descrita no Artigo 3.2.

3.3. Pedidos de Assistência

- 3.3.1. Os pedidos de assistência serão feitos por escrito e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade requerida indicada no Anexo A.
- 3.3.2. Os pedidos de assistência incluirão o seguinte:
 - 3.3.2.1. uma descrição geral do assunto a que se refere o pedido e o propósito para que a assistência ou informação é pretendida.
 - 3.3.2.2. uma descrição geral sobre a assistência, documentos, informação ou depoimentos pretendidos pela Autoridade requerente;
 - 3.3.2.3. qualquer informação na posse da Autoridade requerente que possa ser útil à Autoridade requerida na identificação de pessoas ou entidades que se julgue possuírem a informação ou documentos pretendidos, ou os locais em que essa informação pode ser obtida,
 - 3.3.2.4. as leis ou regulamentos sobre futuros respeitantes ao assunto do pedido; e
 - 3.3.2.5. o prazo desejável para a resposta.
- 3.3. Em casos de urgência, os pedidos de assistência e a resposta a tais pedidos pode ser efectuada por procedimentos sumários e pode ser transmitida por outros meios de comunicação que não a troca de correspondência, desde que tal comunicação seja confirmada por escrito.

3.4. Execução de Pedidos de Assistência

- 3.4.1. O acesso à informação constante dos ficheiros da Autoridade requerida será proporcionado mediante pedido da Autoridade requerente.
- 3.4.2. Mediante solicitação, a Autoridade requerida recolherá testemunhos de qualquer pessoa envolvida, directa ou indirectamente, nas actividades objecto do pedido de assistência, ou que estejam na posse de informações que possam contribuir para a

W
BB

execução do pedido. A Autoridade requerida fará uma transcrição de qualquer testemunho prestado em nome da Autoridade requerente.

- 3.4.3. A menos que acordado de outra forma pelas Autoridades, a informação e os documentos solicitados no âmbito deste Memorando de Acordo serão recolhidos em conformidade com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerida e por pessoas designadas pela Autoridade requerida.
- 3.4.4. Não obstante o disposto no Artigo 3.4.3, qualquer pessoa que preste um depoimento no âmbito de um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo terá direito à presença de um advogado.
- 3.4.5. Não obstante qualquer outra disposição deste Memorando de Acordo, qualquer pessoa que preste um depoimento, informações, ou documentos como resultado de um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo terá direito a todos os direitos e privilégios aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerida. Declarações relativas a direitos e privilégios resultantes exclusivamente das leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente serão tidos em consideração pelos tribunais dessa jurisdição.
- 3.4.6. Mediante solicitação, a Autoridade requerida inspecionará ou examinará livros, registos específicos; actividades sobre futuros ou relativas ao processamento de actividades sobre futuros.
- 3.4.7. Se a resposta a um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo implicar um custo substancial, a Autoridade requerida pode, como condição para a execução do pedido, exigir à Autoridade requerente uma contribuição para o referido custo num montante acordado por ambas as Autoridades.

3.5. Utilizações Permitidas da Informação

- 3.5.1. A Autoridade requerente pode utilizar informação não pública fornecida em resposta a um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo exclusivamente:
 - 3.5.1.1. para os fins declarados no pedido de assistência tendo em vista assegurar o cumprimento ou fazer cumprir as leis ou regulamentos sobre futuros aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente, incluindo as disposições legais referidas no pedido e outras com aquelas relacionadas; e
 - 3.5.1.2. para um fim que se enquadre no pedido de assistência, incluindo conduzir uma ação ou processo judicial, exercer a supervisão do mercado e financeira; coadjuvar num processo criminal ou conduzir qualquer investigação relacionada com o mesmo fim para efeito de imputação por violação das disposições especificadas no pedido.
- 3.5.2. Antes de utilizar informação não pública fornecida no âmbito deste Memorando de Acordo para outros fins que não os declarados no Artigo 3.5.1, a Autoridade requerente deve primeiro informar a Autoridade requerida da utilização pretendida e dar oportunidade à Autoridade requerida de recusar essa utilização.
Se a Autoridade requerida recusar a utilização pretendida, as Autoridades efectuarão consultas de acordo com o Artigo 3.7 para discutirem os motivos da recusa e as circunstâncias em que a utilização pretendida poderá ser permitida.

3.6. Confidencialidade

- 3.6.1. Dentro dos limites permitidos por lei, cada Autoridade deverá guardar segredo sobre pedidos feitos no âmbito deste Memorando de Acordo, o conteúdo de tais pedidos e quaisquer questões emergentes deste Memorando de Acordo.
- 3.6.2. A Autoridade requerente não divulgará informação não pública recebida no âmbito deste Memorando de Acordo, excepto para cumprimento de uma exigência legalmente imposta, ou para assistência a uma autoridade de futuros estrangeira que tenha prestado à Autoridade requerida uma garantia de confidencialidade adequada, ou no âmbito de um processo ou acção judicial instaurado com fundamento nas leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente em que a Autoridade requerente ou o seu governo, ou uma subdivisão política do mesmo, representa uma parte.
- 3.6.3. Dentro dos limites possíveis, a Autoridade requerente notificará a Autoridade requerida de qualquer exigência legalmente imposta relativa a informação não pública fornecida no âmbito deste Memorando de Acordo antes do seu cumprimento e deverá opor os específicos privilégios ou isenções legais relativamente a tal informação de que seja titular.
- 3.6.4. Dentro dos limites permitidos por lei, as Autoridades podem, por consentimento mútuo, fazer uma excepção aos princípios enunciados nos Artigos 3.6.1. e 3.6.2.

3.7. Consultas Respeitantes à Assistência Mútua e a Troca de Informação

- 3.7.1. As Autoridades consultar-se-ão mutuamente em relação a este Memorando de Acordo, tendo em vista aperfeiçoar o seu funcionamento e resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades, a pedido de uma delas, consultar-se-ão no caso de:
 - 3.7.1.1. um desentendimento sobre o significado de um termo utilizado neste Memorando de Acordo;
 - 3.7.1.2. recusa ou oposição de uma Autoridade a um pedido ou proposta feita pela outra Autoridade no seguimento deste Memorando de Acordo; ou
 - 3.7.1.3. uma alteração no mercado ou das condições de exercício da actividade, ou na legislação que rege as questões estipuladas no Artigo 1.9 ou qualquer outra circunstância que torne necessário ou conveniente alterar ou alargar este Memorando de Acordo a fim de alcançar os seus objectivos.
- 3.7.2. As Autoridades podem acordar sobre as medidas práticas que sejam necessárias para facilitar a implementação deste Memorando de Acordo.
 - 3.7.2.1. Qualquer das condições deste Memorando de Acordo pode ser alterada, aligeirada, ou afastada por consentimento mútuo.

V
BB

3.8: Assistência Não Solicitada

Nos limites permitidos pelas leis e regulamentos das respectivas jurisdições, cada Autoridade envidará todos os esforços razoáveis, no sentido de fornecer à outra Autoridade qualquer informação detectada que dê origem a uma suspeita de incumprimento ou a um incumprimento previsto das leis ou regulamentos aplicáveis na jurisdição da outra Autoridade.

ARTIGO 4 : DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Entrada em Vigor

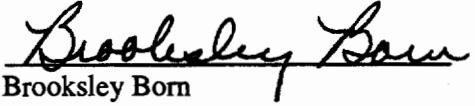
A cooperação nos termos deste Memorando de Acordo terá início na data da sua assinatura por parte das Autoridades.

4.2. Termo

A cooperação e assistência nos termos deste Memorando de Acordo continuará até 30 dias depois da data em que qualquer das Autoridades avise por escrito a outra Autoridade da sua intenção de terminar a cooperação e a assistência. Se qualquer das Autoridades fizer tal aviso, a cooperação e assistência nos termos deste Memorando de Acordo continuará em relação a todos os pedidos de assistência que foram feitos antes da data efectiva de notificação até que a Autoridade requerente encerre a questão pela qual solicitou assistência.

Assinado em Londres, Reino Unido, no dia 4 de Fevereiro de 1999, em quatro originais, dois em língua portuguesa e dois em inglesa, sendo igualmente autênticos ambos os textos.

PELA COMMODITY FUTURES
TRADING COMMISSION DOS
ESTADOS UNIDOS


Brooksley Born
Presidente

PELA COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS


José Nunes Pereira
Presidente

ANEXO

CONTACTOS

COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION DOS ESTADOS UNIDOS

Three Lafayette Centre
1115 21st Street, NW
Washington, DC 20581
Estados Unidos da América

Para informações relativas à investigação e à inspecção :

Director, Divisão de Inspecção
Sub-Director, Divisão de Inspecção
Tel: (202) 418 – 5320
Fax: (202) 418 – 5523

Para informações relativas à supervisão:

Director, Divisão de Comércio e Mercados
Tel: (202) 418 – 5430
Fax: (202) 418 – 5536

Para informações relativas à fiscalização do mercado:

Director, Divisão de Análise Económica
Tel: (202) 418 – 5260
Fax: (202) 418 – 5527

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL
Avenida Fontes Pereira de Melo, nº 21
1056-801 Lisboa
PORTUGAL

Para todas as informações:

Responsável pelas Relações Internacionais
Tel: 011 – 351-1-317-7029
Fax: 011 – 351-1-317-7093

v

BB